



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.827
(13.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30.

RECORRENTE: BERENICE MARINHO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e Mércio José Tavares Lopes Júnior.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DO PLEITO DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO CARGO ELETIVO AO QUAL CONCORREU. ART. 42, INCISO I, DA RES. TSE Nº 22.715/08. REGULARIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, a decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Berenice Marinho dos Santos, ao cargo de vereador no Município de Matriz de Camaragibe/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, em face da apresentação extemporânea das contas referentes à eleição de 2008, oportunidade em que a postulante foi candidata ao mesmo cargo.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a simples apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, sendo esta a nova orientação adotada pelo colendo TSE.

Destaca que o Juízo singular equivocou-se ao julgar como não prestadas as contas de campanha referentes à eleição de 2008, uma vez que elas foram apresentadas, inclusive mediante a entrega da prestação retificadora solicitada pelo Cartório Eleitoral, de modo a permitir a análise por esta justiça.

Sallenta que a equipe técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se no mérito da prestação de contas, opinando pela desaprovação das contas, e que, em razão da sentença ter violado as normas da Resolução TSE nº 22.715/08, pode essa discussão ser reaberta nesta fase de registro de candidatura, somente no que diz respeito à quitação eleitoral.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Acompanha o recurso, os documentos de fl. 67 a 92.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 52ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos, que a recorrente foi candidata ao cargo de vereadora em Matriz de Camaragibe, no pleito de 2008, e que apresentou, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha (fls. 30/38).

O que ocorreu é que a candidata, ora recorrente, após ser instada a prestar contas no prazo de 72h (setenta e duas horas), em 06/11/2008, somente apresentou sua prestação de contas em 24/11/2008, o que levou o Juízo Eleitoral a julgar como não prestadas a suas contas de campanha, por serem extemporâneas, conforme se vê da cópia da sentença acostá às fls. 30/36.

Ocorre que a recorrente foi pessoalmente intimada da decisão em 08 de setembro de 2009, como demonstra a cópia do mandado acostada às fls. 37, e não há prova nos autos de que tenha ela recorrido da decisão. Ao contrário, como se vê às fls. 38, o processo de prestação de contas foi arquivado em 14/09/2009.

Apenas na data de 02 de fevereiro de 2012, é que a Sra. Berenice Marinho dos Santos apresenta requerimento ao Juízo de 1º grau solicitando a alteração das informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, para que fosse emitida certidão de quitação eleitoral em seu favor (fls. 39/41).

O pedido foi apreciado e indeferido pelo juízo de piso em 29 de março deste ano (fls. 42/48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Verifica-se, portanto, que a decisão que julgou as contas da recorrente atinentes ao pleito de 2008, como não prestadas, transitou em julgado. Vale salientar, como bem pontua a Procuradoria Regional, em sua manifestação, *"que desde a reforma perpetrada pela Lei 12039/09 não há mais dúvidas sobre o caráter jurisdicional das prestações de contas. Isso significa que a decisão que as julgou não prestadas está coberta pelo manto da coisa julgada. Afastar a possibilidade desse julgamento gerar as consequências que lhe são dadas pela lei – o impedimento da quitação – é ignorar a qualidade da coisa julgada que se agregou aos efeitos da sentença."*

Portanto, para que os efeitos da decisão que julgou as contas de campanha não prestadas possam ser afastados, é imprescindível que a parte comprove a existência de vício insanável no procedimento específico instaurado perante a Justiça Eleitoral.

Assim, considerando que recai sobre a recorrente decisão julgando não apresentadas suas contas de campanha de 2008, não vejo como afastar a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, que dispõe:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

Quanto ao pleito de 2012, a Resolução TSE nº 23.376, em seu art. 53, I, também prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará ao candidato a impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Como se nota dos textos normativos, a regularização da situação eleitoral dos candidatos que tiverem suas contas consideradas não prestadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30

somente ocorrerá ao término dos mandatos aos quais concorreram, e, extrapolado esse prazo, até que as contas sejam apresentadas.

Ainda que a prestação de contas tenha sido feita e processada, contando, inclusive, com a manifestação do órgão técnico do Cartório Eleitoral e do Ministério Público de 1º grau, o fato é que, ao julgar, o juízo considerou-as não prestadas, por terem sido apresentadas de forma extemporânea.

Mesmo considerando que o Juiz Eleitoral tenha sido rigoroso na apreciação do caso, é forçoso reconhecer que a sentença proferida está acobertada pela coisa julgada. Relembro que inexistiu nos autos qualquer notícia de que tenha a parte se insurgido contra a decisão.

Cabe destacar que os efeitos da decisão que julga não apresentadas as contas de campanha, têm sido reiteradamente consagrados ao longo das eleições.

Conforme remansosa decisões deste Tribunal Regional que reafirmou essa posição, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
(RE nº 32-87.2011.6.02.0023, Acórdão nº 8.569, de 19/03/2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DJE 20/03/2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-36.2012.6.02.0053, CLASSE 30

2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(RE nº 174-30, Acórdão nº 8.818, de 09/08/2012, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, PSÉSS).

Assim, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, consoante dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o requerimento deve ser indeferido, haja vista que a ausência de quitação eleitoral da recorrente perdurará até o término da atual legislatura para o cargo de vereador, uma vez que concorreu ao referido mandato eletivo na eleição de 2008.

Desse modo, inegável reconhecer que a recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto:


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 92-36.2012.6.02.0052

Prot. 21.463/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: BERENICE MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Perelra da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.827, de 13.08.2012). Apresentou sustentação oral o douto causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários